



11049689



08020.000063/2020-91



Ministério da Justiça e Segurança Pública

**PROJETO BÁSICO****1. OBJETO**

1.1. Contratação de evento de capacitação para servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública na área de conhecimento **Serviços Gerais (logística)**, oferecido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, inscrito no CNPJ 10.498.974/0002-81, a ser realizado conforme especificado abaixo:

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	DATA PREVISTA	VALOR
15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros	12	26 horas-aula	16 a 19 de março de 2020	R\$ 46.292

**2. DO OBJETIVO GERAL**

2.1. Contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos, especificamente, daqueles que lidam com a elaboração e acompanhamento de pregões.

**3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- 3.1. Capacitar os servidores para exercer a função de pregoeiro.
- 3.2. Preparar os pregoeiros com o mais alto padrão de qualidade.
- 3.3. Utilizar a presença dos maiores doutrinadores do país para troca de experiências.
- 3.4. Entender os limites da atuação do pregoeiro na formação dos preços da licitação.

**4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO**

4.1. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.222, de 21.12.2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de aperfeiçoar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, consequentemente, contribuir para uma gestão mais eficiente.

4.3. É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois as organizações, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas, assim como as pessoas que as compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento organizacional é bastante influenciado por elementos culturais e comportamentais, pela maneira com que a instituição é percebida e pelo clima institucional.

4.4. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.5. Uma das inovações trazidas foi a substituição do Plano Anual de Capacitação interno de cada órgão pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), documento que cada organização elaborará anualmente, com a finalidade de elencar as necessidades de ações de desenvolvimento para o desenvolvimento de competências necessárias à consecução dos objetivos institucionais.

4.6. De acordo com o inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 201, de 2019, é responsabilidade da Unidade de Gestão de Pessoas a escolha da metodologia a ser utilizada para o levantamento das necessidades de desenvolvimento dos servidores que servirá de base para elaboração do PDP, sendo obrigatória a consulta às unidades do órgão. Nesse sentido, foram encaminhados, no dia 27 de setembro de 2019, pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), processos com as planilhas para que as unidades do MJSP apresentassem as necessidades para aperfeiçoamento dos servidores.

4.7. Registra-se que o PDP 2020 do MJSP foi aprovado pelo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 10278339), e encontra-se aguardando manifestação técnica do órgão central do SIPEC, conforme artigo 16 do Decreto nº 9.991, de 2019, que estabeleceu que as despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas **somente após a manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP.**

4.8. Quanto à manifestação técnica sobre o PDP relativo ao exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019, que regulamentou os critérios e procedimentos específicos para a implementação da PNDP, estabelece que:

Disposições finais e transitórias

Art. 36. Ficam definidos os seguintes prazos que servirão para o PDP relativo ao exercício de 2020:

(...)

**III - 28 de fevereiro de 2020 para a devolução do PDP com a manifestação técnica, de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa, para os órgãos e entidades.**

Parágrafo único. Os prazos dos relatórios definidos nos art. 19 e 20 aplicam-se para o primeiro ano de avaliação do PDP.

Art. 37. As ações de desenvolvimento já aprovadas e cuja duração da execução que se estenda até os anos seguintes àquele do PDP de referência, deverão constar no Relatório Anual de Execução do PDP, nos moldes do parágrafo único do art. 5º, e poderão ser executadas nos anos posteriores independentemente da manifestação técnica do órgão central.

(grifo nosso)

4.9. Para viabilizar a implementação e permitir o desenvolvimento de necessidades apontadas no PDP 2020 do Órgão, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) do Ministério procedeu consulta junto ao Ministério da Economia, para orientação quanto à aplicação do artigo 16 do Decreto nº 9.991/2019, em resposta o Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas daquele Ministério orientou na Nota Técnica SEI nº 142/2020/ME que:

9. (...) as contratações com ações de desenvolvimento, bem como a realização de outras despesas a elas correlatas podem ser realizadas antes da devolução do PDP com a manifestação deste órgão central de que trata o art. 6º da Instrução Normativa nº 201/2019, ou seja antes de 28 de fevereiro de 2020.

10. Entretanto é preciso deixar claro que a obrigação prevista no art. 16 do Decreto nº 9.991/2019 tem como objetivo evitar o gasto desnecessário de recursos e a garantia do princípio da economicidade na Administração Pública. Somente após a manifestação da Enap, e do órgão central, será possível identificar aquelas ações de desenvolvimento que serão ofertadas pela referida escola de governo. Assim, em que pese as peculiaridades do primeiro ano de vigência dos PDPs, é preciso que tal excepcionalidade seja de fato a exceção e não a regra.

4.10. Consta-se portanto, que o Órgão Central do SIPEC estabeleceu a excepcionalidade da realização de despesas relativas à ações de desenvolvimento, antes de manifestação técnica do órgão central sobre o PDP/MJSP, desde que comprovada o carácter de exceção.

4.11. Em análise da capacitação em tela, percebe-se que trata-se de evento singular, não ofertado com frequência em virtude de sua própria natureza, uma vez que congressos reúnem expositores de alto nível e elevado conhecimento nos assuntos a serem discutidos e propõem apresentar, como resultado das discussões realizadas, um documento final contendo possíveis soluções relacionadas com os temas debatidos. O evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento (SEI nº 11047208).

4.12. Importante ressaltar que a esporadicidade do evento por si só, já resultaria em uma comprovação de que trata-se de exceção, uma vez que não participar neste momento, poderia significar não participar de capacitação que possua a robustez e a completude que a presente ação de desenvolvimento apresenta em relação às necessidades de aperfeiçoamento elencadas pelos servidores demandantes.

4.13. Uma ação de desenvolvimento no formato de congresso, por reunir diversos especialistas com vasta experiência na temática proposta, proporciona o compartilhamento de experiências e boas práticas entre os participantes, sobretudo no presente caso em que todo conteúdo programático está direcionado à temática do pregão no âmbito da Administração Pública, ou seja, possibilita a criação de oportunidade de capacitação direcionada para o contexto das unidades solicitantes.

4.14. Para além disso, há uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor tenha as ferramentas e conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao bom desempenho da função para a qual foi designado. Nesse contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coibam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

4.15. Considerando a ação de desenvolvimento ora em análise, verifica-se que o curso oferecido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores altamente qualificados, designados pelo proponente, conforme constata-se nos currículos apresentados (SEI nº 11047208).

4.16. O curso proposto pretende contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos que executam a atribuição de pregoeiro (SEI nº 10683529).

4.17. As unidades demandantes da contratação apresentaram justificativas para a participação dos servidores na ação, conforme os documentos SEI nº 10683621, 10683871, 10684022, 10925913, 10926858, 10929556, 10940393, 10945247, 10945248, 10945234, 11053670 e 11053678.

4.18. Enfatiza-se também a notória especialização do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, uma empresa que trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional. A empresa realiza os 4 (quatro) maiores eventos do Brasil: Congresso Brasileiro de Pregoeiros, Pregão Week, Contratos Week e Congresso Brasileiro de Governança, Controle e Gestão de Riscos nas Aquisições.

4.19. A contratação do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 13, inciso VII e 25, inciso II e da Lei nº 8.666/1993, para fornecer o 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, está alinhada com as necessidades de desenvolvimento do Ministério e está prevista no PDP do órgão (documento SEI nº 10278332) na linha nº 185.

4.20. Com base nos aspectos específicos do curso, resta demonstrado que o objeto não pode ser comparado, nem selecionado objetivamente, neste caso, a Administração deve escolher a melhor solução para sua necessidade, vez que a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.

4.21. Ao analisar a documentação apresentada, infere-se que a proposta da empresa encontra-se de acordo com as perspectivas desta Coordenação, bem como das unidades demandantes, no que se refere à carga horária, conteúdo programático, metodologia e quadro técnico (SEI nº 10683529).

4.22. Desse modo, a contratação da ação para 12 (doze) servidores do MJSP no curso 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, com carga horária de 26h, a ser realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, inscrito no CNPJ 0.498.974/0002-81, nos períodos de 16 a 19 de março de 2020, em Foz do Iguaçu-PR, atende as necessidades do Ministério. Destaca-se que a prestação dos serviços deve ser realizada em conformidade com a proposta comercial (SEI nº 11046952).

## 5. DO PÚBLICO-ALVO

5.1. O público-alvo do curso são pregoeiros e equipes de apoio, presidentes e membros de comissões de licitação, assessores jurídicos, ordenadores de despesa, fiscais e gestores de contratos, autoridades superiores, servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas, agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.

## 6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

6.1. O interesse da Administração é amplamente atendido pelo curso, como pode ser observado no detalhamento do programa (SEI nº 11047208):

- I - O que esperar para 2020?;
- II - Licitação como instrumento de implementação de políticas públicas nas Compras Públicas;
- III - Liderança e alta-performance na gestão de equipe;
- IV - Fraudes em Pregão: como prevenir, detectar e quais providências adotar;
- V - Fracionamento de despesas;
- VI - Estudos preliminares;

- VII - Elaboração de Orçamento em Planilha de Formação de Preços para Serviços Continuados com Cessão de Mão de Obra de acordo com a IN 05/17 e suas alterações e a nova Legislação Trabalhista;
- VIII - Capacitação e formação de pregoeiros e equipe de apoio;
- IX - A modalidade de Pregão nas empresas estatais e o decreto 10.024/19;
- X - Novas condições editalícias a serem aplicadas no Pregão Eletrônico;
- XI - Entrega de habilitação em conjunto com a proposta;
- XII - Modelos de disputa: Aberta ou aberta/fechada, qual a melhor escolha?;
- XIII - Sistemas de Pregões Eletrônicos, ajustes e adaptações;
- XIV - O reflexo da aplicação das novas normas do Pregão para os Municípios e os Estados;
- XV - A influência e pressão do Pregoeiro;
- XVI - O mapa do Compliance Público no Brasil e a exigência nas contratações públicas;
- XVII - Governança em Aquisições Públicas – o futuro;
- XVIII - Pré-classificação e pré-habilitação, quando?;
- XIX - Relação entre o pregoeiro e a fase interna da licitação: entendendo o Termo de Referência;
- XX - Regimes de Execução em Obras e Serviços: conceitos, utilização, acompanhamento e aditivos;
- XXI - Elaboração de editais no pregão: Responsabilidade, análise e boas práticas;
- XXII - Elaboração de Orçamento em Planilha de Formação de Preços para Serviços Continuados com Cessão de Mão de Obra de acordo com a IN 05/17 e suas alterações e a nova Legislação Trabalhista;
- XXIII - Capacitação e formação de pregoeiros e equipe de apoio;
- XXIV - Contratação direta e dispensa eletrônica;
- XXV - Talk Show - Decreto 10.024/19 aspectos polêmicos e controversos. A discussão em busca das melhores práticas;
- XXVI - Programa de integridade nas Contratações Públicas - palestrante Tatiana Camarão;
- XXVII - Lei Geral de Proteção de Dados nas Compras Públicas – Transparência;
- XXVIII - O Divã;
- XXIX - Recurso Administrativo: da Interposição ao julgamento, exigências e formalidades a serem observadas;
- XXX - Sistema de Registro de Preços;
- XXXI - In 01/2019;
- XXXII - Pregoeiro blindado;
- XXXIII - Orientações fundamentais do TCU sobre licitações e contratos;
- XXXIV - Microempresa e Empresa de pequeno porte nas Licitações;
- XXXV - Análise de Mercado e Pesquisa de Preços; e
- XXXVI - Debate aberto - As novas normas e o Impacto na Jurisprudência – TCU.

## 7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

7.2. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.3. A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de 03 requisitos: serviço técnico, singularidade do objeto e profissionais ou empresas de notória especialização.

7.4. Quanto ao conceito de serviço técnico especializado, o art. 13 da lei nº 8.666/93 em seu inciso VI, assim dispõe:

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

7.5. Nota-se que o artigo mencionado acima, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

7.6. Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013 do Tribunal de Contas da União:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque o **conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifo nosso)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

7.7. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

7.8. Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar, pois ainda que seja ofertada ação de desenvolvimento que possua a mesma temática e mesma carga horária, a depender do profissional e metodologia escolhidos, possuirá traços distintivos que podem levar a conclusão de que uma pode atender qualitativamente melhor a uma determinada necessidade de aperfeiçoamento que a outra.

7.9. O evento a ser contratado, é o único com essa estrutura, carga horária e quantidade de conteúdos na temática de pregão, nesse sentido, a empresa apresentou atestado de exclusividade de oferta de capacitação nesses moldes (SEI nº 11055832).

7.10. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

7.11. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".

Especificamente sobre a contratação de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quando ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.12. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento (SEI nº 11047208). Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, págs 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexistência para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.13. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.14. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.15. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

7.16. Considera-se ainda o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.17. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se caracteriza pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, conforme alvitra Antônio Carlos do Amaral:

A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

7.18. No concernente ao requisito da notória especialização, resta claro, por meio da apresentação do currículo dos instrutores, anexado aos autos deste processo (SEI nº 11047208), que tratam-se de profissionais com amplo conhecimento e experiência na temática, tendo publicado diversas obras, o que lhes confere o título de notórios especialistas na matéria.

7.19. E nesse caso, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

7.20. Por outro lado, a adoção de um procedimento menos rigoroso aumentaria o risco de frustração, pois, quando o objeto da contratação é um curso, torna-se difícil caracterizar a prestação insatisfatória. Já em outros casos, o bem pode ser devolvido ou o serviço rejeitado. Outro fator a ser observado é que o gasto com a participação do servidor no curso é anterior à verificação da qualidade do serviço prestado, o que poderia resultar em desperdício de tempo, de dinheiro e da oportunidade de contratação.

7.21. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve-se seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico e o valor do objeto contratado é adequado.

## 8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. O Grupo Negócios Públicos está há mais de 20 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e na prestação de suporte técnico e jurídico na área de Licitações e Contratos. É reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos servidores (SEI nº 11047188).

8.2. Realiza há 13 anos o maior encontro nacional de compras públicas, o Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que já capacitou mais de 18 mil servidores públicos.

8.3. Todos os eventos buscam a inovação e proporcionam um ciclo de capacitação contínua aos agentes públicos, com uma metodologia própria que possibilita um maior aproveitamento.

8.4. O corpo de palestrantes e instrutores selecionados para o evento, é composto por profissionais renomados com diversas publicações, dentre os quais destaca-se (SEI nº 11047208):

a) O Procurador Anderson Pedra é Pós-doutor pela Universidade de Coimbra com ênfase em "Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública", membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais; Advogado e Consultor Jurídico em Direito Público e autor de diversas obras jurídicas.

b) Benjamin Zymler, Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, com vasta experiência em Direito Administrativo e Direito Constitucional; ministrou cursos na Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, Escola da Magistratura do Trabalho, Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Instituto Superior de Brasília – IESB, Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Instituto Serzedello Corrêa, entre outros. É autor das obras "Direito Administrativo e Controle", "O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas", "Direito Administrativo" e "Política & Direito: uma visão autopoietica";

c) Dawison Barcelos é servidor do Tribunal de Contas da União onde exerceu por vários anos as atividades de Pregoeiro e atualmente integra a Consultoria Jurídica do órgão, autor e coautor de artigos e de livros como: Licitações e Contratos nas Empresas Estatais; Estatuto Jurídico das Estatais; Registro de Preços – Principais Julgamentos do TCU; e Coleção Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores – Direito Administrativo;

d) Edgar Guimarães é Pós-Doutor em Direito pela Università del Salento (Itália). Doutor e Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP; Professor de Licitação nos cursos de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e da Universidade Positivo; Consultor Jurídico (aposentado) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Presidente do Instituto Paranaense de Direito Administrativo; Membro dos Institutos Brasileiro de Direito Administrativo, do Instituto dos Advogados do Paraná e do Conselho Científico do Instituto Romeu Felipe Bacellar. Autor dos livros Controle das Licitações Públicas, Contratação Direta: comentários às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação; Responsabilidade da Administração Pública pelo desfazimento da licitação. Coautor dos livros Cenários do Direito Administrativo; Concurso Público e Constituição; Pregão Presencial e Eletrônico; Licitações e o estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06; Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos; Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos; e

e) Renato Fenili, é Secretário-Adjunto de Gestão do Ministério da Economia Ex-diretor de compras da Câmara dos Deputados; Idealizador do Laboratório de Inovações em Compras Públicas (Lab-Comp), da Câmara dos Deputados, o primeiro do gênero na América Latina; Gerente da área temática de Licitações Sustentáveis, na Câmara dos Deputados; e autor das obras Governança em Aquisições Públicas: teoria e prática à luz da realidade sociológica (Impetus, 2018), Boas Práticas Administrativas em Compras e Contratações Públicas (Impetus, 2015) e Gestão de Materiais (ENAP Didáticos, 2015).

8.5. O 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros é de natureza singular, seu conteúdo programático é completo e atualizado e os instrutores são altamente capacitados (SEI nº 11047208).

8.6. O curso proposto pretende conferir suporte técnico, jurídico e administrativo aos profissionais envolvidos direta ou indiretamente nas licitações e contratações (SEI nº 10683529).

8.7. O conteúdo a ser abordado é compatível com a necessidade de atualização dos conhecimentos dos servidores solicitantes, já que o público-alvo do congresso são pregoeiros, fiscais e gestores de contratos, ordenadores de despesa, consultores jurídicos e outros profissionais de licitações e contratações públicas que atuam em demandas relacionadas a bens e serviços, concessões e parcerias (SEI nº 10683529).

## 9. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. O valor total da contratação referente à capacitação de 12 (doze) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública é de R\$ 46.292,40 (quarenta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), conforme proposta apresentada pela empresa ao MJSP (SEI nº 11046952).

9.2. Cumpre registrar que o Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, praticou os seguintes preços em contratações recentes na modalidade turma aberta e com a mesma temática:

Nota de Empenho da Escola de Guerra Naval, datada de 12/12/2019, referente a 2 (duas) inscrições no "15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros". Carga horária: 26 horas-aula Valor individual: R\$4.385,00 valor total:R\$ 8.770,00 (SEI nº 11047354)	Nota de Empenho da Faculdade de Medicina UFMG, datada de 28/11/2019, referente a 2 (duas) inscrições no "15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros". Carga horária: 26 horas-aula Valor individual: R\$4.385,00 valor total:R\$ 8.770,00 (SEI nº 11047354)	Nota de Empenho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, datada de 13/12/2019, referente a 1 (uma) inscrição no "15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros". Carga horária: 26 horas-aula Valor total: R\$4.385,00 (SEI nº 11047354)
---	---	---

9.3. O valor total da contratação referente à capacitação de 12 (doze) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública é de R\$ 46.292,40 (quarenta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), tendo em vista a concessão de desconto personalizado no valor de R\$ 6.327,60 (seis mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) ao MJSP. Com base na análise dos valores acima, foi verificado que o preço ofertado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda encontra-se no mesmo patamar das contratações elencadas (SEI nº 11047354).

9.4. Com relação à Pesquisa de Preço, deve o gestor, a fim de refletir maior relação do preço oferecido à contratação com os preços praticados no mercado, observar a contemporaneidade dos preços, ou seja, garantir que os valores ali impostos estejam de acordo com os do mercado atual.

9.5. O curso em tela, por estar revestido de singularidade e atender os três requisitos básicos para enquadramento como Inexigibilidade de Licitação, previstos na Legislação; não é ofertado com frequência, o que reforça sua caracterização como sendo uma capacitação de natureza singular.

9.6. Os preços praticados no mercado e na Administração Pública estão demonstrados na pesquisa citada, ressaltando-se o enquadramento da contratação em hipótese prevista no artigo 25, inciso II da Lei nº 8666/93.

9.7. Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, considerando não só os valores envolvidos, mas principalmente a criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará os processos de contratação do MJSP, sendo este o principal benefício decorrente do projeto.

## 10. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

10.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

## 11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

- I - Ministrar as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII - Manter, durante toda a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII - Estar sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- I - Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico quando a empresa prestadora dos serviços solicitar;
- II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;

III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;

IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

## 12. DAS SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei Nº 8.666, de 1993, e da Lei Nº 10.520/2002, a Contratada que:

12.1.1. Não executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

12.1.3. Fraudar na execução do contrato;

12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

12.1.5. Cometer fraude fiscal;

12.1.6. Não manter a proposta.

12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

12.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;

12.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação não cumprida;

12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei Nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:

12.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.3.2. Tenham praticado atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação;

12.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Nº 9.784, de 1999.

12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

12.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do Artigo 82 da Lei Nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Artigo 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o Artigo 1º, Inciso VIII, da Lei Nº 8.443, de 1992.

## 13. ENCAMINHAMENTOS

13.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

LUCAS CHAVES FERNANDES

Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS

Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de curso de capacitação para 12 (doze) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominado "15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", nos termos do art. 4º, inciso I da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019, e AUTORIZO a contratação, em conformidade com o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, e art. 4º, inciso II da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO**, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas, em 21/02/2020, às 14:30, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS CHAVES FERNANDES**, Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação, em 21/02/2020, às 14:46, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS**, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional, em 21/02/2020, às



14:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11049689** e o código CRC **313E5431**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.